

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Boletim COVID-19

Informativos

STF nº 1037 **nov**

STJ nº 717

## PRECEDENTES

### *Incidente Assunção de Competência*

**0059333-48.2018.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup> Flávia Romano de Rezende

j. 04.11.2021 e p. 19.11.2021

Incidente de Assunção de Competência. Questão envolvendo à aplicação do disposto nos parágrafos 3º e 4º da lei 11.738/08, relacionados ao piso fixado para os professores do ensino fundamental.

- Discussão que gira em torno da forma de cálculo das horas de trabalho extraclasse dos professores, quando a lei não a especifica ou quando o percentual fixado é inferior àquele estabelecido pela Lei Federal 11.738/08.

- Ação ajuizada em face do Município de Miracema, que deu início a este incidente, em razão da adequação legal só ter ocorrido em dezembro de 2015.

- Até o advento da nova lei, os professores tinham direito apenas a 2 horas de trabalho extraclasse, em um total de 25 horas semanais.

- Com a nova norma, foram mantidas as 25 horas semanais, mais adequado o tempo de atividades extraclasse para 1/3, nos termos da Lei Federal.

- A **tese** firmada se refere à forma de cálculo dos valores das horas extraclasse antes do advento da norma atual:  
**Cada Município, na aplicação do percentual de horas extraclasse estabelecido pela Lei Federal 11.738/08,**

bem como para o pagamento das verbas em atraso, deve levar em consideração a carga horária estabelecida, em lei específica, para o cargo ocupado, sem aumento da carga integral.

### Íntegra do acórdão

Fonte: TJRJ

### ***Repercussão Geral***

## **STF vai decidir se limite de anuidade imposto aos conselhos profissionais se aplica à OAB**

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é constitucional a aplicação, à Ordem dos Advogados do Brasil, do valor de R\$ 500 estabelecido para as anuidades dos conselhos profissionais em geral. A matéria é tema do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1336047, que teve repercussão geral reconhecida (**Tema 1.180**), por unanimidade, pelo Plenário Virtual .

O recurso foi interposto pela Seccional da OAB do Estado do Rio de Janeiro contra decisão da 7ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do estado que limitou o valor da anuidade a ser paga por um advogado a R\$ 500, em observância ao artigo 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. Para a turma recursal, a natureza de autarquia sui generis da OAB não a exclui como órgão de classe e de fiscalização profissional.

A OAB/RJ argumenta que a entidade não é um simples conselho profissional da advocacia, pois suas atribuições, definidas na Constituição Federal e no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), não se limitam à fiscalização da atividade profissional dos advogados, abrangendo outras funções de caráter institucional que não encontram paralelo na atuação dos conselhos profissionais.

### **Autonomia e independência**

Ao reconhecer a repercussão geral da matéria, o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, considerou a importância da discussão para o cenário político, social e jurídico. Ele assinalou que está em jogo, em primeiro lugar, definir se a OAB, composta por profissionais indispensáveis à administração da Justiça, deve obediência ao mesmo regramento a que estão submetidos os demais órgãos de fiscalização profissional em relação ao valor da anuidade.

Outra questão a ser discutida é se as anuidades cobradas pela OAB devem se submeter aos limites impostos pela Constituição Federal, diante da necessidade da preservação de sua autonomia e sua independência. Ele observou que a atuação da entidade não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, pois a OAB fiscaliza, também, toda a ordem constitucional.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

## ***Recurso Repetitivo***

### **Primeira Seção decidirá sobre parâmetros para fixação da base de cálculo do ITBI**

A Primeira Seção decidiu afetar o Recurso Especial 1.937.821, de relatoria do ministro Gurgel de Faria, para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como **Tema 1.113** na base de dados do STJ, está ementada da seguinte forma: "Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI".

O colegiado determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, em todo o território nacional.

#### **Valor venal e valor do negócio jurídico**

No recurso submetido à seção, o município de São Paulo contestou decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no qual a corte local entendeu que o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) deve ser calculado sobre o valor do negócio jurídico realizado ou sobre o valor venal do imóvel para fins de IPTU, aquele que for maior.

O município sustentou que a base de cálculo do ITBI não poderia corresponder ao valor venal utilizado para o IPTU, e sim refletir o valor de mercado do imóvel objeto da transação.

Alegou ainda que no ITBI, diferentemente do que ocorre com o IPTU, há autolançamento do tributo pelo contribuinte, tanto que, se constatado que a base de cálculo utilizada não corresponde ao efetivo valor de mercado por ocasião da transação, o fisco deve proceder ao lançamento complementar de ofício.

De acordo com o município, essa sistemática evita que o contribuinte recolha o imposto sobre o valor tido como mínimo legal – ou seja, o valor venal adotado para fins de IPTU – ou mesmo sobre o valor da operação.

Quanto à relevância da controvérsia e a multiplicidade de demandas que a envolvem, o ministro Gurgel de Faria afirmou que "o fato de o recurso especial se originar de acórdão proferido em IRDR evidencia a abrangência do tema".

[Leia a notícia no site](#)

## **COVID**

### **STF julga inconstitucional concessão de desconto geral em mensalidade de universidades privadas na pandemia**

Decisões judiciais que concedem desconto linear compulsório nas mensalidades das universidades privadas durante a pandemia da covid-19 são inconstitucionais. Na sessão desta quinta-feira (18), por maioria de votos, o Plenário concluiu o julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 706 e 713, ajuizadas pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub) e pela Associação Nacional das Universidades Particulares (Anup), respectivamente.

Com a decisão, o colegiado afastou as interpretações judiciais que concedem os descontos com fundamento apenas na eclosão da pandemia e no efeito da transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas.

#### **Orientações**

A maioria dos ministros acompanhou o voto da relatora, ministra Rosa Weber, proferido na quarta-feira (17), pela procedência das ações, com o entendimento de que o deferimento de descontos gerais viola os princípios da livre iniciativa, da isonomia e da autonomia universitária.

A ministra propôs alguns critérios a serem levados em conta pelos juízes para a caracterização da vulnerabilidade econômica e da onerosidade excessiva em contratos de prestação de serviços educacionais de nível superior em razão da pandemia. Os ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, que, na sessão de ontem, haviam divergido da relatora nesse ponto, a acompanharam integralmente, desde que os parâmetros sejam apenas orientações aos magistrados.

#### **Critério linear**

Ao acompanhar essa corrente, o ministro Luís Roberto Barroso observou que o Judiciário não pode, de forma arbitrária e linear, interferir em relação de natureza privada para dizer como devem ser pactuadas, pois esse critério não leva em conta, por exemplo, os custos e as receitas fixos das instituições, que independem da

pandemia. Essa interpretação, para Barroso, também viola o princípio da isonomia, na medida em que escolas com situações diferentes recebem tratamento igual.

## Onerosidade

No mesmo sentido, o ministro Ricardo Lewandowski destacou que os magistrados, quando eventualmente julgarem procedentes ações contra os estabelecimentos de ensino, de forma linear, com fundamento apenas na eclosão da pandemia, vulneram não só o princípio da legalidade como os da isonomia e do ato jurídico perfeito. Ele ressaltou, contudo, que os juízes podem examinar e modificar as condições contratuais se verificarem excessiva onerosidade, falta de contraprestação adequada ou lesão ao Código do Consumidor.

Ficou vencido o ministro Nunes Marques, que votou pela improcedência das ações por não identificar ofensa a nenhum preceito fundamental.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

**Lei Estadual nº 9.455, de 12 de novembro de 2021** - Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas nos casos da prática de “revacinação” e dá outras providências.

Fonte: DORJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## LEGISLAÇÃO

**Lei Municipal nº 7125, de 19 de novembro de 2021** - Institui, na Secretaria Municipal de Saúde, ações de capacitação dos profissionais, na rede pública de atenção primária para o transtorno de ansiedade Mutismo Seletivo, e dá outras providências.

**Lei Municipal nº 7126, de 19 de novembro de 2021** - Reconhece o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

**Decreto Municipal nº 49808, de 19 de novembro de 2021** - Estabelece normas complementares para regulamentação da Lei nº 7.004, de 23 de julho de 2021, que dispõe sobre o sistema de cobranças dos pedágios da Linha Amarela e Transolímpica com cartões de crédito e débito.

**Decreto Municipal nº 49809, de 19 de novembro de 2021** - Regulamenta o art. n.º 237, da Lei Orgânica do Município - LOMRJ, para disciplinar a outorga de uso especial de vagas de estacionamento em logradouros públicos.

**Decreto Municipal nº 49810, de 19 de novembro de 2021** - Altera o Decreto nº 32.238, de 06 de maio de 2010, que regulamenta o Fundo Especial de Iluminação Pública, criado pela Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Fonte: D. O. Rio

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **JULGADOS INDICADOS**

**0019710-69.2021.8.19.0000**

Relator: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto

j. 28.10.2021 p. 04.11.2021

Mandado de Segurança. Violência doméstica. Direito ao silêncio da vítima. Insurgência do Ministério Público abrangendo inúmeros processos sem qualquer conexão. Pretensão correicional dissimulada. Inocorrência de direito líquido e certo. Súmula 701 do STF. O mandado de segurança é um instituto de direito processual constitucional que visa a garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade, a exigir prova pré-constituída das situações e fatos que amparam o direito do impetrante. Tanto a Constituição Federal, no inc. LXIX do art. 5º, quanto a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 1º, exigem como pressuposto para a impetração da ação mandamental que o direito subjetivo, a ser protegido pelo órgão jurisdicional, seja líquido e certo. Por isso, não há dilação probatória no mandado de segurança, limitando-se às informações prestadas pelo impetrado, sendo que a existência ou não do direito e do seu suporte fático deriva do exame da inicial e dessas informações. Como ensina Aury Lopes Júnior (Direito Processual Penal – p 1356 e seguintes), por auto de autoridade se entende toda e qualquer manifestação por ação ou omissão do poder público, ou de quem atua em seu nome por delegação de poder, que no exercício de suas funções cause uma lesão ilegal a um direito individual. O writ constitui, pois, um instituto de direito processual constitucional que visa a garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade, a exigir prova pré-constituída das situações e fatos que amparam o direito do impetrante. Sustenta o Ministério Público que, no caso vertente, é patente a imprescindibilidade do depoimento da vítima para formação do juízo de convicção do julgador, uma vez que se trata de crime praticado no âmbito doméstico. A própria impetração está a demonstrar a sua inadequação. Narra a inicial a existência de várias posturas e intervenções judiciais da Magistrada supracitada, com vistas a fazer com que as vítimas não prestem o seu depoimento num momento crucial da AIJ, designadamente nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, em que a palavra

da vítima assume relevância impar no contexto probatório, haja vista que tais crimes, em sua grande maioria, são cometidos na clandestinidade ou em ambientes reservados, circunstância que eleva o depoimento da vítima a um patamar diferenciado, muitas vezes considerado o único meio de prova a se alcançar a verdade real e, por conseguinte, embasar um decreto condenatório. Aduz o impetrante que o artigo 206, do CPP refere-se às testemunhas exclusivamente, prevendo expressa exceção ao dever legal de depor que se aplica somente às testemunhas e não às vítimas, cuja disciplina legal está prevista no artigo 201, do CPP, e que ainda que se cogite de aplicar o artigo 206 do CPP por analogia ao depoimento do ofendido, em se tratando de ofendido, o certo é que tal dispositivo não tem cabimento no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Alega ainda que a Magistrada, sem diferenciar cada caso concreto, impõe como regra o fato de a vítima ter o direito a não depor em todo e qualquer caso de violência doméstica em razão de um inexistente direito ao silêncio, inclusive nos casos em que a ofendida seja a única pessoa arrolada pelo Ministério Público na denúncia, isto é, o único meio de prova e que a expressão “recusar-se” prevista no artigo 206 do CPP pressupõe que a vontade de não prestar o depoimento tenha surgido a partir da própria iniciativa da vítima, isto é, tenha sido exteriorizada pela ofendida sem influências externas e tampouco através de um processo de convencimento levado a efeito pela própria juíza presidente do ato. Ora, onde está o direito líquido e certo amparável pela via do mandamus? A própria impetração genérica, dirigida a vários processos sem qualquer liame subjetivo além da identidade do órgão de acusação e da magistrada, está a denotar que o que se busca pela via do mandado de segurança é na verdade a atividade correicional contra o proceder da juíza na condução de suas audiências. Ora, se o Ministério Público, no exercício de suas funções, entende ser necessário atividade dos órgãos correicionais contra reiterada prática que julga indevida, deveria promover a medida adequada. Não se trata aqui de pedido de revisão de erro em decisão, mas de mudança da reiterada postura da magistrada em sua atuação jurisdicional. Assim, é bem o caso de não se conhecer da impetração. Situação que reclama atuação correicional do segundo grau de jurisdição, tendo em vista a reiteração da conduta da magistrada, que finda por inviabilizar a aplicação da Lei Maria da Penha na Comarca de Saquarema e remata por colocar em maior risco as mulheres. Impetração não conhecida. Representação encaminhada de ofício.

### [Íntegra do acórdão](#)

Fonte: EJURIS

-----  
[VOLTAR AO TOPO](#)  
-----

## [NOTÍCIAS TJRJ](#)

### **Condenado por morte da juíza Patrícia Acioli é julgado por outro homicídio**

Fonte: TJRJ

## **Extinção do usufruto por morte não constitui fato gerador de ITCMD, decide 1ª Turma Recursal Fazendária**

### **Dezoito de novembro, dia do Conselheiro Tutelar**

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STF**

### **STF começa a julgar lei que vincula recursos destinados à assistência judiciária sob gerência da DPE-SP**

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou em 18/11 o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5644, em que a Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep) questiona norma do Estado de São Paulo que vinculou parte do orçamento da Defensoria Pública estadual, correspondente a 40% do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), ao pagamento de convênios contratados pelo órgão para a prestação de assistência jurídica suplementar por advogados privados. O exame da matéria será retomado na sessão da próxima quarta-feira (24).

#### **Vinculação**

Na sessão de hoje, o representante da Anadep, Ilton Norberto Robl Filho, sustentou, entre outros pontos, que a Lei complementar estadual 1.297/2017, ao vincular 40% do FAJ, impede a expansão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) e torna permanente um modelo de assistência que deveria ser transitório. No mesmo sentido, em nome da DPE-SP, Florisvaldo Antônio Fiorentino Júnior argumentou que a lei pereniza a necessidade de convênio com instituições privadas, contrariando a regra que estimula a gradativa consolidação do modelo público de assistência jurídica no país.

#### **Competência do governador**

Em sustentação oral, o procurador do Estado de São Paulo Procópio Florêncio defendeu que o governador tem competência exclusiva para iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a organização da Defensoria Pública no estado, conforme a Constituição estadual.

#### **Demanda**

Em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Bruna Santos Costa salientou que existe uma demanda que a Defensoria Pública não consegue atender. Segundo ela, a utilização da advocacia dativa de



forma complementar não impede a expansão da assistência judiciária gratuita, mas é fundamental para garantir a concretização do acesso à justiça.

### **Mutilação da autonomia funcional**

O relator, ministro Edson Fachin, votou pela procedência integral da ADI. A seu ver, por força da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal, caberia ao defensor público geral do estado a iniciativa de propor a lei, e não ao governador.

Para Fachin, a lei interferiu de forma clara e drástica na gestão da instituição, pois a destinação de percentual do FAJ para os convênios equivale, na prática, à mutilação da autonomia funcional da DPE-SP, e, ao limitar o orçamento do órgão, o estado se contrapõe ao modelo de desenvolvimento da assistência judiciária previsto na Constituição.

Os ministros Nunes Marques e Luís Roberto Barroso seguiram o relator.

### **Calote**

Ao abrir divergência e votar pela improcedência da ação, o ministro Alexandre de Moraes entendeu que a matéria não está relacionada à questão orçamentária, mas à organização da Defensoria Pública, que não é de iniciativa do defensor público geral.

Segundo ele, também não há invasão de autonomia financeira, porque não é retirado dinheiro das fontes primárias, mas do fundo, cujas rubricas estão previstas em lei. “Quem decide se vai realizar os convênios com a OAB é a Defensoria e, caso sejam realizados, é preciso cumpri-los pagando com rubrica orçamentária existente para isso”, afirmou.

O ministro assinalou que o FAJ serve de custeio para várias rubricas, entre elas eventuais convênios entre a DPE-SP e a OAB, enquanto houver o modelo misto de assistência judiciária, que engloba os defensores e os advogados dativos. Observou, ainda, que já houve caso de desvio de finalidade no uso dessas verbas e que várias funções gratificadas foram criadas no âmbito do órgão e estavam sendo pagas com a receita desse fundo. Com isso, quase todos os defensores passaram a ganhar o teto salarial e, desde então, passou a ocorrer inadimplência no pagamento dos advogados dativos, por falta de dinheiro.

[Leia a notícia no site](#)

**STF julga inconstitucional concessão de desconto geral em mensalidade de universidades privadas na pandemia**

Decisões judiciais que concedem desconto linear compulsório nas mensalidades das universidades privadas durante a pandemia da covid-19 são inconstitucionais. Na sessão desta quinta-feira (18), por maioria de votos, o Plenário concluiu o julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 706 e 713, ajuizadas pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub) e pela Associação Nacional das Universidades Particulares (Anup), respectivamente.

Com a decisão, o colegiado afastou as interpretações judiciais que concedem os descontos com fundamento apenas na eclosão da pandemia e no efeito da transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas.

## **Orientações**

A maioria dos ministros acompanhou o voto da relatora, ministra Rosa Weber, proferido na quarta-feira (17), pela procedência das ações, com o entendimento de que o deferimento de descontos gerais viola os princípios da livre iniciativa, da isonomia e da autonomia universitária.

A ministra propôs alguns critérios a serem levados em conta pelos juízes para a caracterização da vulnerabilidade econômica e da onerosidade excessiva em contratos de prestação de serviços educacionais de nível superior em razão da pandemia. Os ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, que, na sessão de ontem, haviam divergido da relatora nesse ponto, a acompanharam integralmente, desde que os parâmetros sejam apenas orientações aos magistrados.

## **Critério linear**

Ao acompanhar essa corrente, o ministro Luís Roberto Barroso observou que o Judiciário não pode, de forma arbitrária e linear, interferir em relação de natureza privada para dizer como devem ser pactuadas, pois esse critério não leva em conta, por exemplo, os custos e as receitas fixos das instituições, que independem da pandemia. Essa interpretação, para Barroso, também viola o princípio da isonomia, na medida em que escolas com situações diferentes recebem tratamento igual.

## **Onerosidade**

No mesmo sentido, o ministro Ricardo Lewandowski destacou que os magistrados, quando eventualmente julgarem procedentes ações contra os estabelecimentos de ensino, de forma linear, com fundamento apenas na eclosão da pandemia, vulneram não só o princípio da legalidade como os da isonomia e do ato jurídico perfeito.

Ele ressaltou, contudo, que os juízes podem examinar e modificar as condições contratuais se verificarem excessiva onerosidade, falta de contraprestação adequada ou lesão ao Código do Consumidor.

Ficou vencido o ministro Nunes Marques, que votou pela improcedência das ações por não identificar ofensa a nenhum preceito fundamental.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministro Edson Fachin suspende lei de Rondônia que proíbe linguagem neutra em instituições de ensino**

O ministro Edson Fachin suspendeu lei do Estado de Rondônia que proíbe a denominada linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições locais de ensino, públicas ou privadas, e em editais de concursos públicos. A decisão liminar foi tomada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7019 e será submetida a referendo do Plenário.

Na ação, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) sustenta, entre outros pontos, que a Lei estadual 5.123/2021, a pretexto da defesa do aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino, apresenta preconceitos e intolerâncias incompatíveis com a ordem democrática e com valores humanos.

### **Competência da União**

Em análise preliminar da matéria, o ministro Edson Fachin verificou ofensa à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação. Segundo o relator, no exercício dessa competência constitucional, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, embasado nela, o Ministério da Educação edita os parâmetros curriculares nacionais, que estabelecem como objetivo o conhecimento e a valorização das diferentes variedades da língua portuguesa, a fim de combater o preconceito linguístico.

Para o relator, a lei estadual, ao proibir determinado uso da linguagem, atenta contra as normas editadas pela União, no legítimo exercício de sua competência privativa. “A pretexto de valorizar a norma culta, ela acaba por proibir uma forma de expressão”, afirmou.

### **Liberdade de expressão**

Em relação ao conteúdo da lei, o relator explicou que o uso da linguagem neutra ou inclusiva visa combater preconceitos linguísticos, que subordinam um gênero a outro, e sua adoção tem sido frequente em órgãos públicos de diversos países e organizações internacionais.

Segundo ele, é difícil imaginar a compatibilidade entre essa proibição e a liberdade de expressão garantida constitucionalmente. A seu ver, a proibição imposta pela lei de Rondônia constitui nítida censura prévia, prática

banida do ordenamento jurídico nacional. Além disso, a linguagem inclusiva expressa elemento essencial da dignidade das pessoas.

O relator lembrou, ainda, que o STF já decidiu que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade e a expressão de gênero e, também, que a identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. "Proibir que a pessoa possa se expressar livremente atinge sua dignidade e, portanto, deve ser coibida pelo Estado", destacou

Por fim, Fachin ressaltou que a norma tem aplicação no contexto escolar, ambiente em que, segundo a Constituição, devem prevalecer não apenas a igualdade plena, mas também a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

### **Ministro Alexandre de Moraes encerra, por falta de elementos, inquérito contra delegado da PF**

Para o ministro, as circunstâncias que levaram ao afastamento de Felipe Leal das investigações sobre a suposta interferência de Bolsonaro na PF não caracterizam, por si só, ato ilícito que deva ser investigado.

### **Norma do RJ que obriga planos de saúde a ampliar formas de pagamento é questionada no STF**

A lei estadual obriga as operadoras a adotar cartão de crédito, boleto digital e PIX como forma de pagamento.

### **Ministro Alexandre de Moraes autoriza abertura de inquérito contra deputado José Medeiros (Pode-MT) por suposto crime de racismo**

O parlamentar será investigado pelo uso de termo angolano, que remonta à época da escravidão, para se referir a uma cidadã.

### **Ministro Lewandowski autoriza inquérito para investigar suposta prática de racismo pela deputada Bia Kicis (PSL-DF)**

Em sua manifestação favorável à abertura do inquérito, a PGR considerou que o recurso conhecido como "blackface" utilizado pela parlamentar em postagem é um mecanismo de discriminação racial.

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Ministra nega trancamento de ação contra deputado do RJ acusado de crime ambiental**

A ministra Laurita Vaz negou o pedido do deputado estadual Rosenverg Reis de Oliveira, do Rio de Janeiro, para trancamento de ação penal que apura supostos crimes ambientais cometidos no loteamento de duas áreas em Duque de Caxias (RJ). Entre os delitos, estariam a devastação não autorizada de mata nativa, o assoreamento de cursos d'água e a modificação desordenada de terrenos em morro.

A denúncia foi inicialmente oferecida à Vara Federal de São João do Meriti (RJ) e recebida em 2010. Com a diplomação do réu como deputado estadual, o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), em razão do foro por prerrogativa de função. Após o fim do mandato, a ação foi baixada ao primeiro grau, mas Rosenverg Reis voltou a ser eleito para a Assembleia Legislativa do Rio; por isso, o processo retornou ao TRF2.

Em 2017, o tribunal declinou de sua competência para julgar o processo, por superveniente falta de interesse da União. O caso foi, então, remetido ao órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Posteriormente, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na AP 937 (restrição do foro por prerrogativa de função), o desembargador relator declinou da competência para a primeira instância estadual.

Com a distribuição da ação no primeiro grau, o Ministério Público ratificou a denúncia, imputando ao acusado os mesmos crimes. A denúncia foi novamente recebida em agosto de 2019.

#### **Último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 2010**

Em recurso em habeas corpus submetido ao STJ, o deputado sustentou que deveria ser reconhecida a prescrição em relação a todos os crimes, pois o único marco interruptivo do prazo prescricional seria a data de recebimento da denúncia em 2019, já que em 2010 ela teria sido recebida por magistrado incompetente. O parlamentar também alegou não haver justa causa para a ação penal, pois teria adquirido o imóvel de boa-fé.

A ministra Laurita Vaz apontou que o TJRJ, ao afastar a alegação de prescrição de todos os crimes imputados na ação penal, entendeu que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia em 2010, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. O tribunal observou que, segundo o artigo 109,

inciso II, do CP, a prescrição se regula, antes do trânsito em julgado da sentença final, pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista no crime – no caso dos autos, as penas variam de cinco e 12 anos de reclusão.

### **Degradação ambiental continuou mesmo após fiscalização**

Sobre o argumento de que o recebimento da denúncia em 2010 não teria interrompido o prazo prescricional, pois a autoridade judiciária não tinha competência para praticar o ato, a relatora também destacou a posição do TJRJ no sentido de que a competência do magistrado federal só foi afastada após o recebimento da acusação, o que não justifica a anulação do ato – o qual, inclusive, foi ratificado posteriormente pela Justiça estadual.

"Assim, no mesmo sentido do que foi afirmado no acórdão ora impugnado, compreendo que o juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São João de Meriti (RJ) era competente no momento do recebimento da denúncia, em 9/7/2010, sendo válido o referido ato processual (princípio do tempus regit actum) – devidamente reconhecido como marco interruptivo do prazo prescricional", concluiu a ministra.

Ao negar provimento ao recurso, Laurita Vaz ainda ressaltou que, de acordo com a denúncia, as degradações ambientais em ambas as áreas delimitadas pelo MP se mantiveram mesmo depois de ações da fiscalização no local, de modo que a tese de boa-fé do réu, além de não ser plausível, exigiria o exame aprofundado de provas – medida inviável em habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

### **Valores de VGBL não integram herança e não se submetem à tributação de ITCMD**

A Segunda Turma estabeleceu que os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não integram a herança e, portanto, não se submetem à tributação pelo Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Com esse entendimento, o colegiado, de forma unânime, negou recurso especial em que o Estado do Rio Grande do Sul defendia a exigibilidade do ITCMD sobre os valores aplicados em VGBL após a morte do contratante.

Em primeiro grau, o espólio obteve o reconhecimento da ilegalidade da cobrança. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que, embora o VGBL tenha a peculiaridade de ser pago em razão da sobrevivência do contratante ao tempo pactuado, tal fato não tira a sua natureza de contrato de seguro de vida individual privado, sendo indevida a incidência de ITCMD.

Ao STJ, o ente estatal alegou que, com o falecimento do titular da aplicação em VGBL, há transmissão dos investimentos acumulados aos herdeiros, caracterizando-se o fato gerador da tributação.

## **Plano VGBL tem natureza de seguro**

A relatora do recurso, ministra Assusete Magalhães, explicou que, para a Superintendência de Seguros Privados (Susep) – autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, responsável por controlar e fiscalizar os mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro –, "o VGBL Individual (Vida Gerador de Benefício Livre) é um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização, ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado".

Segundo a magistrada, a natureza securitária do VGBL também é conceituada na Resolução 140/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), bem como já foi fixada em entendimentos da Segunda e da Quarta Turma do STJ e pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.485.

"Como se vê, não apenas a jurisprudência reconhece a natureza de seguro do plano VGBL, mas também a própria agência reguladora do setor econômico classifica-o como espécie de seguro de vida. Assim, resta evidente que os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não se consideram herança, para todos os efeitos de direito, como prevê o artigo 794 do Código Civil", declarou.

Na avaliação da relatora, tal entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 79 da Lei 11.196/2005, segundo o qual, no caso de morte do segurado, "os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante".

## **Precedente da Terceira Turma admite inclusão na partilha**

Assusete Magalhães observou que, em precedentes recentes, a Terceira Turma do STJ tem reconhecido a natureza de "investimento" dos valores aportados ao plano VGBL, durante o período de diferimento – compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratualmente prevista para início do pagamento do capital segurado" (artigo 5º, XXI, da Resolução 140/2005 do CNSP) –, entendendo ser possível a sua inclusão na partilha, por ocasião da dissolução do vínculo conjugal.

O colegiado de direito privado reconhece ainda, afirmou a ministra, que "a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante, no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumular ao longo da vida".

Na avaliação de Assusete Magalhães, contudo, o entendimento não se opõe à tese do caso em análise. "Primeiro, porque ali estava em questão, não o artigo 794, mas o artigo 1.659, VII, do Código Civil, que dispõe sobre os bens excluídos do regime da comunhão parcial de bens. Em segundo lugar, porque, com a morte do segurado,

sobreleva o caráter securitário do VGBL, sobretudo com a prevalência da estipulação em favor do terceiro beneficiário, como deixa expresso o artigo 79 da Lei 11.196/2005", afirmou.

Por fim, a relatora ponderou que não se descarta a hipótese em que o segurado pratique atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do ITCMD. Nesse caso, lembrou que cabe à administração tributária comprovar a situação e efetuar o lançamento do imposto, nos termos do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional. Para a magistrada, porém, não foi o que ocorreu no caso, pois o estado não fez qualquer alegação nesse sentido.

[Leia a notícia no site](#)

## **Suspensão da execução fiscal afasta dupla garantia e permite habilitação do crédito na falência**

A Quarta Turma entendeu que a suspensão da execução fiscal – determinada pelo artigo 7º-A, parágrafo 4º, inciso V, da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF) – afasta o óbice da dupla garantia e permite a habilitação do crédito público na falência. O dispositivo é uma inovação trazida pela Lei 14.112/2020, que atualizou a legislação sobre recuperação e falência.

Na decisão, o colegiado reafirmou seu entendimento de que não é possível ao fisco a utilização simultânea da execução fiscal e da habilitação do crédito na falência, sob pena de bis in idem. O relator do recurso em julgamento, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, artigo 7º-A, parágrafo 4º, II).

### **Impossibilidade de recebimento do crédito pelas duas vias**

No caso analisado pela turma, a União postulou a habilitação de crédito em processo falimentar de uma sociedade de serviços médico-hospitalares. O magistrado da Vara de Falências e Recuperações Judiciais extinguiu a habilitação de crédito, sem resolução do mérito, ao fundamento de que não foi comprovada a desistência da execução pela Fazenda Nacional, configurando-se o bis in idem. A decisão foi mantida em segunda instância.

Ao STJ, a União alegou que ajuizar a execução não foi uma opção, pois, quando isso ocorreu, ainda não havia sido decretada a falência da empresa. Sustentou que seria impossível receber o crédito caso não fosse admitida a sua habilitação na falência, visto que o processo executivo foi arquivado para aguardar o desfecho do processo falimentar, no qual o pedido de habilitação foi extinto sob o fundamento do óbice da dupla garantia.

### **Concurso formal e concurso material na falência**



Em seu voto, Salomão lembrou que tanto o Código Tributário Nacional (CTN) quanto a Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento. Decorrente disso, a Lei 11.101/2005 preceituou que a quebra – assim como o deferimento da recuperação judicial – não tem o efeito de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada.

O ministro explicou que esse entendimento sempre partiu da premissa da existência de dois tipos de concursos na falência: o concurso formal e o material. O formal – ou processual – decorre do juízo universal e indivisível competente para as ações sobre bens, interesses e negócios da falida.

"É certo que os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se subordinam à vis attractiva (força atrativa) do juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais terão curso normal nos juízos competentes", disse ele.

Já o material – ou obrigacional – é aquele pelo qual deverá o credor receber de acordo com a ordem de preferência legal. Segundo Salomão, "os credores tributários sujeitam-se ao concurso material decorrente da falência, pois deverão respeitar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, artigos 83 e 84)".

### **Jurisprudência reforçada pela Lei 14.112/2020**

O magistrado salientou que, de fato, a jurisprudência do STJ sempre considerou que a opção pela habilitação implicaria renúncia à utilização do rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, entendimento este que deve ser mantido e que, inclusive, foi reforçado com a publicação recente da Lei 14.112/2020.

Ele ressaltou ainda que, sob a vigência da Lei 11.101/2005 antes da reforma e da Lei Complementar 118/2005, o crédito tributário não se sujeitava à classificação de créditos, cabendo ao fisco prosseguir nas execuções fora da falência. Entretanto, segundo o ministro, a mudança promovida pela nova lei – a qual adotou a perspectiva da análise econômica do direito – revela a busca pela eficiência nos processos relacionados à falência, o que inclui evitar a sobreposição de formas de satisfação do crédito e a caracterização da dúplice garantia.

"A nova legislação estabeleceu procedimento específico denominado 'incidente de classificação do crédito público', a ser instaurado de ofício pelo juízo falimentar – uma forma especial de habilitação dos créditos fiscais na falência, e que enseja, conforme previsão expressa, a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis", esclareceu o relator.

No caso em julgamento, Salomão ressaltou que, embora a Fazenda Pública não tenha requerido a extinção da execução, consta que ela pleiteou o sobrestamento e o arquivamento do feito executivo, ato que torna aceitável

o pedido de habilitação do crédito da União, de acordo com a inovação trazida pelo inciso V do parágrafo 4º do artigo 7-A da Lei 14.112/2020.

"Penso que, no presente caso, é cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem".

[Leia a notícia no site](#)

## **Presidente do STJ suspende efeitos de decisão do TJMT em ação civil pública contra prefeito de Cuiabá**

O presidente, ministro Humberto Martins, suspendeu os efeitos de decisão liminar que determinou o afastamento por 90 dias do prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, investigado em ação civil pública por suposta contratação irregular de servidores públicos municipais. A decisão do presidente tem validade até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública.

"O afastamento cautelar de detentor de mandato eletivo por suspeita de prática de ato de improbidade administrativa deve ser medida excepcional, e não a regra, dependendo da demonstração robusta e inequívoca de que há cometimento de ilícitos aptos à condenação, tendo em vista, em contraponto, a necessidade de estabilidade institucional da municipalidade e do regular funcionamento de sua gestão administrativa, que também devem ser considerados com veemência", afirmou.

Humberto Martins afirmou que o afastamento cautelar de prefeito no curso de ação de improbidade é medida a ser aplicada em situações excepcionais.

Na ação, o Ministério Público de Mato Grosso alega que, por meio da contratação irregular de 259 funcionários temporários – realizada em 2018 –, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá foi utilizada para fins políticos.

Após a liminar que afastou o prefeito – mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso –, a defesa entrou no STJ com o pedido suspensão da decisão, sustentando que a contratação dos servidores temporários foi um problema herdado de gestões anteriores e que há um esforço atual da prefeitura para adequar as novas contratações aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Ainda segundo a defesa, o objeto da ação civil pública foi superado, tendo em vista que os servidores temporários já foram exonerados.

**Exercício do cargo de prefeito não pode ser fragilizado por ações judiciais**

O ministro Humberto Martins afirmou que o afastamento cautelar de prefeito acusado de ato de improbidade é medida a ser aplicada em situação excepcional, desde que fundamentada em elementos concretos que mostrem que a manutenção no cargo representa risco efetivo ao interesse público – circunstância que, para o magistrado, não ficou comprovada nos autos.

Segundo o ministro, o exercício do cargo de prefeito não pode ser fragilizado em razão da propositura de ações judiciais, caso não haja prova robusta e que demonstre os atos ilícitos cometidos.

Apesar da suspensão dos efeitos da decisão do TJMT na ação civil pública, o prefeito vai continuar afastado do cargo em razão de decisão proferida pelo juízo criminal e que não é objeto da presente medida.

[Leia a notícia no site](#)

## **Homologação de decisão estrangeira não impede ação revisional do valor da pensão alimentícia**

No âmbito de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) sobre pensão alimentícia, não é possível discutir aspectos como a capacidade financeira do alimentante; porém, a homologação da sentença não impede que o executado possa ajuizar ação revisional do valor fixado, tendo em vista a disparidade entre as realidades econômicas do Brasil e do país em que foi estabelecido o pensionamento.

Esse foi o entendimento da Corte Especial ao homologar a decisão da Justiça da Áustria que condenou um brasileiro a pagar pensão alimentícia para o filho.

Na peça de contestação, a Defensoria Pública (DP) alegou que o valor estipulado pela Justiça austríaca (290 euros por mês, fora os 35 mil euros de prestações atrasadas) é superior ao salário atual do alimentante, que é pedreiro e tem outros dois filhos no Brasil. Para a DP, a decisão viola princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro por ignorar a realidade socioeconômica do país e do requerido.

O relator do caso, ministro Raul Araújo, destacou que a decisão estrangeira cumpriu todos os requisitos previstos na legislação para ser homologada. Os argumentos do alimentante, apesar de relevantes, não podem ser examinados pelo tribunal no exercício de sua competência meramente homologatória da decisão proferida no exterior.

## **Homologação de sentença estrangeira é ato meramente formal**

O magistrado destacou que a homologação é um ato "meramente formal", no qual o STJ não adentra o mérito da disputa para verificar possível injustiça.

"Tal homologação, portanto, tem como única e exclusiva finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, uma decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida", explicou.

Ele lembrou que essa homologação não significa o reconhecimento, pelo STJ, da capacidade do alimentante de arcar com o valor estipulado na sentença.

"Por isso mesmo, a homologação não subtrai do devedor a possibilidade de ajuizar ação revisional do valor da pensão de alimentos, tendo em vista a notória disparidade entre as realidades econômicas brasileira e do país em que fixado o pensionamento", disse Araújo.

Pelo fato de ambas as partes terem sido representadas pela Defensoria Pública, o ministro entendeu que não é cabível a fixação de honorários advocatícios.

[Leia a notícia no site](#)

## **Por celeridade, Terceira Seção admite realização de audiência de custódia em comarca diversa do local da prisão**

A Terceira Seção ao julgar conflito de competência, declarou o juízo da Comarca de São Lourenço do Oeste (SC) competente para realizar a audiência de custódia de indivíduo preso no município de Pato Branco (PR). A relatoria foi da ministra Laurita Vaz, que, ao proferir seu voto, levou em consideração os princípios da razoabilidade e da celeridade processual.

Segundo os autos, o acusado foi preso em flagrante em setembro de 2021, em Pato Branco, em razão da apreensão de 9,5g de maconha e 71,3g de cocaína, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo de São Lourenço do Oeste – para onde foi conduzido de imediato, para a realização da audiência de custódia.

A defesa apontou a incompetência do juízo catarinense, sob a alegação de que o STJ, no **Conflito de Competência 168.522** – também de relatoria da ministra Laurita Vaz –, decidiu que "a audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão".

O pedido foi acolhido pelo juízo de São Lourenço do Oeste, que declinou da competência para fazer a audiência. O juízo de Pato Branco, por sua vez, sustentou que a competência seria da comarca que expediu o mandado de busca e apreensão na residência do autuado, conforme dispõe o Código de Processo Penal em seus artigos **78, inciso II**, e **83**.

## Princípios da razoabilidade e celeridade

A relatora lembrou que, de fato, de acordo com a jurisprudência do STJ, a audiência de custódia deve ser realizada na localidade em que ocorreu a prisão. Porém, salientou que, no caso analisado, o investigado já foi conduzido à comarca do juízo que determinou a busca e apreensão.

Além disso, Laurita Vaz destacou que há aparente conexão probatória com outros casos em que se observa a prevenção do juízo catarinense, de forma que não seria razoável determinar o retorno do réu a Pato Branco para a análise do auto de prisão em flagrante.

"Observo que há peculiaridades que não podem ser ignoradas, notadamente em razão da celeridade que deve ser empregada em casos de análise da legalidade da prisão em flagrante", declarou a magistrada.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## NOTÍCIAS CNJ

**Bloqueio de bens para pagar credores impulsiona cumprimento de decisões judiciais**

**Acesso ao BNMP terá segurança ampliada com dupla autenticação**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjri.jus.br](mailto:sedif@tjri.jus.br)